



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CUTHAB

*Inclui art. 3º-A na Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, que rege o estacionamento temporário de veículos, mediante pagamento, em vias e logradouros públicos de uso comum, e alterações posteriores, assegurando a reserva de espaço em estacionamentos temporários remunerados para estacionamento de motocicletas.*

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão visa a inclusão do art. 3º -A, na Lei nº 10.260, de 28 de setembro de 2007, que rege o estacionamento temporário de veículos, mediante pagamento, em vias e logradouros públicos de uso comum, a fim de assegurar a reserva de espaço equivalente a 1 (uma) vaga de automóvel para estacionamento oblíquo de 5 (cinco) motocicletas, cujo valor a ser cobrado pela utilização de vaga de motocicleta será proporcional a 1/5 (um quinto) do valor cobrado pela utilização de vaga de automóvel.

A Procuradoria da casa manifestou-se, vislumbrando óbice à tramitação do Projeto de Lei em questão.

Por sua vez, a CCJ concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Na ótica deste relator, entendo que os apontamentos acerca da inconstitucionalidade do presente projeto não se enquadram nas matérias reservadas de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, com base nas alíneas “a”, “c”, e “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88, aplicáveis aos Municípios em face do princípio da simetria. Ademais, conforme estabelece a Constituição Federal, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

No que tange o mérito do Projeto em tela, que tem como objetivo criar mais vagas para estacionamento de motocicletas, cuja frota vem crescendo nos últimos anos, cabe ao Poder Público oportunizar lugares acessíveis e proporcionais de estacionamentos de motocicletas em comparação ao número de espaços destinados ao estacionamento de automóveis. Nesse sentido, é notório que as pessoas, cada vez mais, estão aderindo ao uso de motocicletas como meio de transporte comum ou para exercício de atividade formal e informal.

### III – CONCLUSÃO

Não havendo óbice de natureza jurídica do projeto indicativo em questão, e tendo em vista o seu mérito, este relator manifesta-se pela sua **APROVAÇÃO**.



---

Documento assinado eletronicamente por **Pablo Sebastian Andrade de Melo, Vereador(a)**, em 04/04/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0532286** e o código CRC **ADDB89D1**.

---



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 042/23 – CUTHAB** contido no doc 0532286 (SEI nº 161.00006/2020-69 – Proc. nº 0892/21 - PLL nº 380), de autoria do vereador Pablo Melo, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **10 de abril de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **aprovação** do Projeto.

Vereadora Karen Santos – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereadora Fernanda Barth – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Jessé Sangalli: **FAVORÁVEL**

Vereador Marcelo Sgarbossa: **NÃO VOTOU**

Vereador Moisés Maluco do Bem: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Böhm Esswein, Assistente Legislativo**, em 10/04/2023, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0534490** e o código CRC **C41E158D**.